EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.748 - SP (2019/0222339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	CINI - CENTRO INTEGRADO DE NEUROLOGIA INFANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DANILO LEITE - SP203735 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
EMBARGADO	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES	:	RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310 CLÁUDIA SANTORO - SP155426 LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666 DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419 DANIEL KOIFFMAN - SP229041

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CINI - CENTRO INTEGRADO DE NEUROLOGIA INFANTIL LTDA à decisão de fls. 521/524, que não conheceu do recurso.

Requer a parte embargante:

> "(...) seja suprida a pequeníssima omissão, no tocante à necessidade de que a Embargada (Municipalidade de Santo André - SP) seja condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios majorados de R$ 3.000,00 para R$ 6.000,00, com amparo no artigo 85, §1º, do CPC em vigor; e com base no 85, §2º, incisos I ao IV, do CPC em vigor, cumulado com o art. 85, §2º, incisos I a IV, bem como o art. 85, §§ 8º, 11 e 14, do CPC; pois a Embargada além de sucumbir na totalidade em relação aos pedidos constantes na exordial mandamental, deve ter os honorários advocatícios na esfera recursal, pois o art. 85, §1º, do CPC, não exige que os honorários advocatícios fixados nas instâncias a quo sejam mantidos no valor base condenatório, podendo os honorários advocatícios serem cumulados conforme a parte sucumbente submeta a demanda judicial às instâncias superiores, bem como seja a Embargada condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo-se notar que até mesmo em relação ao Juizado Especial Cível (no caso, o paulista), em que não são exigidas custas, em geral, nem condenação em honorários advocatícios, admite-se a condenação da parte sucumbente em segunda instância recursal, nos termos da segunda parte do art. 55, da Lei n. 9.099/1995" (fls. 526/527)

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 919FCA5F-18C0-4E7E-B327-F4514914A471

aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Conforme previsão do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não cabe, em processo de mandado de segurança, a condenação dos honorários advocatícios, sendo inviável também, por consequência lógica, a fixação de honorários recursais.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 919FCA5F-18C0-4E7E-B327-F4514914A471